



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.721675/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

As pessoas jurídicas que compensarem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, apurada em declaração, com valores retidos na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente apresentando uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora. O saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

CSLL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E PELA RETENÇÃO.

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retido na fonte compete à fonte pagadora.

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. RENÚNCIA FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL

Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre renúncia fiscal condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas de forma inequívoca na lei que a instituiu. Assim, somente farão jus ao Bônus de Adimplência Fiscal as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos últimos cinco anos-calendários, assim entendidas aquelas que atenderem aos requisitos estabelecidos no § 3º, art. 38, da Lei nº 10.637, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa

Relatório

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 61.856.571/001-17, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua das Olimpíadas, nº 205, Bairro Vila Olímpia, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 1018/1031), prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP1, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1050/1066.

A requerente transmitiu, em 27/03/2006, a DCOMP nº 24691.37957.270306.1.3.03-9030 pretendendo compensar débitos de sua responsabilidade com alegado crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 16.285.446,19. Essa DCOMP foi retificada duas vezes, sendo a declaração ativa a de nº 10344.91366.170407.1.7.03-6670 (fls.03/16), tendo havido posteriormente transmissão de novas declarações de compensação vinculadas ao mesmo crédito.

O Saldo Negativo em questão teria sido apurado no confronto entre a CSLL devida, R\$ 21.594.083,32, e as deduções efetuadas a título de Bônus de Adimplência Fiscal (R\$ 3.749.852,55) e valores pagos de estimativas mensais, no total de R\$ 34.129.676,96, com o que haveria Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário 2005 de R\$ 16.285.446,19, conforme Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2006 (fl. 23).

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, através de Despacho Decisório (fls. 862/878), apreciou e concluiu, em 21/02/2011, que o presente pedido de compensação é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que forneceu ainda "Relações de Faturas com retenção de CSLL - Órgãos Públicos - 2004" (fls. 151/162), que apresentam soma de R\$ 5.052,45 de CSLL Retida na Fonte, valor diferente no mencionado na correspondência que capeia a documentação - R\$ 5.760,92 (fl. 103), seguidas de cópias de Notas Fiscais de fornecimento de gás (fls. 163/200, 203/402, 405/603 e 606/652), cujo exame permite constatar que inclui uma única Nota Fiscal referente ao ano-calendário de 2005 (fl. 446), no valor de R\$ 696,78 de fornecimento, que não destaca, porém, ao contrário das demais, nenhuma retenção de CSLL nem há, no sistema SIEF/DIRF, nenhuma retenção a esse título informada pelo detentor do CNPJ constante dessa Nota (Banco do Brasil S.A.) para o ano-calendário 2005. Quanto às demais, tanto os meses de referência como as datas de vencimento das notas fiscais referem-se aos anos-calendário 2004, 2007, 2008 e 2009, de nenhum interesse para a formação de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2005 tratado neste processo. Neste tópico, não há, portanto, valores de retenção de CSLL confirmados;

- que os elementos fornecidos juntamente com a correspondência de 06/01/2011 constituem-se de Relações de Faturas com! Retenção de CSLL- Órgãos Públicos, informando faturamentos de 2001 a 2005 a diversas instituições públicas, relacionando as faturas e mencionando os valores das mesmas e quais teriam sido os valores das retenções. A citada correspondência menciona que "... a maior parte dos Informes de Rendimentos ... não foram remetidos pelas respectivas fontes pagadoras, todas órgãos públicos federais";

- que quanto às estimativas demonstradas no Quadro nº 1, foram confirmados no SINAL08 os R\$ 28.209.483,60 pagos em DARF (fl. 24) informados na DCOMP. No que se refere às estimativas de CSLL compensadas referentes Novembro e Dezembro de 2005 no total de R\$5.824.754,24, relacionadas no Quadro nº 1, todas as DCOMP's que foram informadas na DCOMP que demonstra o crédito tratado neste processo (fls.03/12) foram retificadas. Considerando ainda haver inconsistências entre os números e valores dessas DCOMP's e os constantes das DCTF's respectivas, o contribuinte, atendendo aos termos da Intimação, forneceu relação de declarações ativas que dariam suporte a tais compensações (fl. 656). Conforme se verifica no Quadro nº 2 (fl. 858), as declarações de compensação retificadoras que se referem à estimativa de Novembro de 2005 foram informadas em DCTF retificadora (fls. 42/43). No que se refere a Dezembro, as declarações de compensação retificadoras não foram informadas em DCTF, que permanece registrando números e valores das originais (fls.46/47);

- que considerando que a relação fornecida pelo contribuinte (fl. 656) das DCOMP's ativas que compensaram estimativas em Novembro e Dezembro de 2005 incluiu as declarações de nº 25881.82398.240309.1.7.04-2006 (que informou retificar a de nº 13960.06555.281205.1.3.04-6730) e 18802.09807.240309.1.7.04-1108 (pretendendo retificar a de nº 20164.96759.220906.1.7.04-5124) que foram consideradas retificadoras não-admitidas no processo administrativo nº 16306.000001/2011-11 pelo Despacho Decisório de 10/01/2011 (cópia às fls. 830/831 - AR à fl. 832), por se referirem aos processos administrativo nº 11831.002564/2003-71 e nº 11831.003725/2003-44 (apensado ao primeiro), que já haviam sido objeto de despacho decisório da DERAT e de acórdão da Delegacia de Julgamento (fls.65/95) prevalecerão como ativas as que se pretendeu retificar, e que já foram consideradas não-homologadas no processo administrativo nº 11831.002564/2003-71;

- que o quadro abaixo apresenta o resultado da análise das DCOMP's que compensaram estimativas de Novembro e Dezembro de 2005, e que foram objeto de decisão administrativa pelo SCC- Sistema de Controle de Crédito ou em análise manual. A DCOMP nº 25514.06987.250309.1.7.04-7034 foi objeto do processo administrativo nº 16306.000002/2011-65 e de Despacho Decisório de não-homologação em 10/01/2001 (fls. 833/838 - AR à fl. 839). As DCOMP's de nº 18605.17792.210206.1.3.04-1043 e 39578.58419.230206.1.7.04-5116 tiveram as compensações respectivas não-homologadas, conforme despachos decisórios de fls. 840/845 e 848/852;

- que Será validado, portanto, o valor de R\$ 3.059.029,94 de estimativas compensadas de CSLL no ano-calendário 2005, na forma discriminada no Quadro nº4.

- que o segundo questionamento apresentado na Intimação 25 l O/l l / 2 0 l 0 (fls. 39/40) referiu-se à dedução, do valor apurado de CSLL referente ao ano-calendário 2005, de R\$ 3.749.852,55 a título de Bônus de Adimplência Fiscal (Ficha 17 - linha 46; fl. 23);

- que em sua resposta de fls. 02/104, o contribuinte menciona o Artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, e justifica o enquadramento da empresa nas condições previstas no referido dispositivo legal para o gozo do benefício com a apresentação de cópias de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 06/07/2006 (fl.654) e de Certificado de

Registro Cadastral - CRC junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 655), também datado de 06/07/2006. Apresentou ainda memória de cálculo do Bônus em questão, como solicitado na Intimação (fl. 653). O inciso I do § I o do Artigo 38 da mencionada lei estabelece que o valor do bônus corresponderá a 1% da base de cálculo da CSLL determinada segundo os critérios estabelecidos para empresas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido. O cálculo fornecido pela empresa atendeu a esse requisito (fls.819/821);

- que por implicar em renúncia fiscal, os termos do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002 devem ser interpretados literalmente, e a ocorrência de uma única infração ao que nele se determina desqualifica a empresa ao benefício do bônus. De fato, o artigo nº 111 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

- que conforme aqui demonstrado, houve grande número de infrações ao que exige a lei para enquadramento nas condições previstas para a obtenção do direito ao Bônus de Adimplência Fiscal, não sendo aceitável a justificativa da empresa de que tais condições possam ser supridas com a apresentação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e de Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do Ministério do Planejamento (fls. 654/655), documentos esses emitidos com outras finalidades e com base em outros pressupostos e exigências. Não será validada, portanto, a dedução dos **R\$ 3.749.852,55**, praticada pelo contribuinte, a título de Bônus de Adimplência Fiscal do valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário 2005.

O Despacho Decisório está consubstanciado pela seguinte ementa:

Compensação. Crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa: O sujeito passivo que apurar crédito líquido e certo relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da RFB.

As pessoas jurídicas que compensarem a contribuição social sobre o lucro líquido devida, apurada em declaração, com valores retidos na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente apresentando uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora.

Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre renúncia fiscal condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas de forma inequívoca na lei que a instituiu.

Compensações Homologadas até o Limite do Direito Creditório Reconhecido

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 22/03/2011, conforme Termo constante às fls. 879/881, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/04/2011), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 883/893, instruído pelos documentos de fls. 894/1014, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que, quanto **às retenções de CSLL realizadas por órgãos públicos e pessoas jurídicas**, é de se dizer que a totalidade das retenções tributárias realizadas por clientes da Comgás foram demonstradas de maneira, clara ao Sr. Auditor Fiscal, conforme documentação apresentada nos dias 07/12/10 (docs. 30/32) e 06/01/11 (docs. 28/29).;

- que na referida documentação e demonstrativos apresentados, seria perfeitamente possível identificar as retenções de CSLL realizadas tanto por órgãos públicos, o que inclui entidades da própria União Federal, como também por pessoas jurídicas de direito privado;

- que nas planilhas e documentos apresentados foram informados não apenas as fontes retentoras da CSLL, mas sim, todos os detalhes das operações que [deram origem a tais retenções, incluindo volume de fornecimento de gás, valores por m³, endereço do destinatário do gás natural canalizado fornecido, CNPJ, enfim, elementos mais do que suficientes para que o Sr. Fiscal pudesse ratificar as informações prestadas;

- que, não obstante, é oportuno dizer que grande parte das retenções de CSLL foram realizadas por entidades pertencentes à própria União Federal. Desta feita, em flagrante descumprimento da legislação tributária, tais clientes não apresentaram à Recorrente, em momento algum, os respectivos informes de rendimentos relacionados às retenções tributárias efetuadas durante o ano-calendário 2005;

- que, quanto à **pendência de julgamento quanto aos PER/DCOMP's relacionados à quitação da estimativa de CSLL apurada em nov/05 e dez/05**, é de se dizer que no que se refere à alegação de que parte da quitação da CSLL dos meses de nov/05 e dez/05 efetuadas mediante procedimento de compensação não teriam sido homologadas, insta esclarecer que a citada não-homologação foi objeto de recurso voluntário que se encontra pendente de julgamento de Recurso Voluntário;

- que conforme depreende-se do quadro n° 4 do despacho decisório ora recorrido, não teriam sido homologadas pela Receita Federal as PER/DCOMP's a seguir relacionadas: 21642.34478.220906.1.7.04-9188, no valor de R\$ 316.099,59; 20164.96759.220906.1.7.04-5124, no valor de R\$ 263.980,01; 18605.17797.210206.1.3.04-1043, no valor de R\$ 33.956,53; 02623.42000.230206.1.7.04-2870, no de R\$ 85.329,18; 39578.58419.230206.1.7.04-5116, no valor de R\$ 2.055.815,46 e 18605.17797.210206.1.3.04-1043, no valor de R\$ 10.543,52 - **T O T A L = R\$ 2.765.724,29;**

- que o não reconhecimento das citadas compensações enquanto o processo administrativo correspondente não se conclui, seria, no mínimo, declarar como inexistente o direito à ampla defesa e do contraditório, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de assumir como inócua o Decreto Federal n° 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal relativos aos créditos tributários da União Federal;

- que, este cenário, por si só, já demonstra a evidente necessidade de reforma do r. despacho, de modo a reconhecer como existentes e válidas as compensações utilizadas para quitação da CSLL Estimativa dos meses de novembro de dezembro de 2005, deixando a

cargo do processo administrativo 11831.002564/2003-71 a missão de validar ou não as mencionadas compensações;

- que, quanto à **legitimidade do Bônus de Adimplência Fiscal usufruído pela Recorrente**, é de se dizer que Surpreendentemente, ao avaliar a legitimidade bônus de adimplência fiscal usufruído na apuração da CSLL do ano-calendário de 2005, por entender que não teria a Recorrente atendido aos pressupostos legais necessários para aproveitamento deste benefício fiscal;

- que, com efeito, a Recorrente demonstrou e comprovou sua absoluta condição de adimplência fiscal durante os 5 anos-calendários que antecederam o período de apuração do ano-calendário 2005, lhe causando indignação a desconsideração de sua conduta ilibada que sempre norteou suas práticas fiscais perante a Secretaria da Receita Federal;

- que, nesse passo, é cediço que o Bônus de Adimplência Fiscal foi criado com o objetivo de estimular o adimplemento dos contribuintes quanto às suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal. Aliás, esta finalidade foi inclusive manifestada na exposição de motivos da Medida Provisória 66/02, em seu parágrafo 30;

- que, no caso em tela, foi apresentado ao Sr. Auditor Fiscal uma certidão positiva com efeitos de negativa, em vigor na época do aproveitamento do benefício fiscal, que demonstrava de maneira inequívoca que a Recorrente não possuía qualquer débito exigível pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual sua condição de adimplência fiscal foi cristalinamente comprovada;

- que de tudo quanto exposto pelo Sr. Auditor Fiscal, restou evidente que o não reconhecimento ao direito ao Bônus de Adimplência Fiscal ocorreu por conta de ínfimas infrações supostamente cometidas pela Recorrente, cujos débitos e multas foram adimplidos ou encontravam-se com exigibilidade suspensa;

- que, portanto, a Recorrente estava sim adimplente com suas obrigações tributárias perante a Secretaria Receita Federal, não havendo pendência fiscal alguma no período de aproveitamento do Bônus de Adimplência Fiscal que pudesse lhe constituir como uma contribuinte devedora da Fazenda.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 25/04/2011, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP1 - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente em parte à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 1018/1031):

- que, quanto às **retenções de CSLL não comprovadas**, é de se dizer Conforme concluído pela autoridade recorrida, dos R\$ 95.439,12 de CSLL retida que foram utilizados pela contribuinte na apuração da CSLL a pagar em 31.12.2005, apenas uma parte foi comprovada mediante apresentação de informe de rendimentos, no valor de R\$ 2.175,22, restando não comprovada por documentação hábil o montante de R\$ 93.263,90 (R\$ 95.439,12 R\$ 2.175,22);

- que, primeiramente, há que se consignar que as informações prestadas pela requerente na Ficha 50 da DIPJ 2006 retificadora apresentam-se conflitantes com o

PER/DCOMP apresentado, em que a requerente informou que a CSLL retida corresponderia a uma única fonte pagadora, o Banco do Brasil S/A, sob código 5987;

- que a despeito da divergência entre o PER/DCOMP e a DIPJ, bem como do fato de que a contribuinte nem sequer discriminou na Ficha 50 os rendimentos e retenções correspondentes à CSLL retida utilizada na Ficha 17, a autoridade fiscal intimou a interessada a demonstrar e comprovar a composição do valor descontado da CSLL devida a título de CSLL retida;

- que a fim de confrontar a análise pormenorizada realizada pela autoridade fiscal, a requerente simplesmente alega que apresentou documentação hábil nos dias 07/12/10 (docs. 30/32) e 05/01/11 (docs. 28/29), que seria suficiente a comprovar a totalidade das retenções tributárias realizadas pelos clientes da Comgás, órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado, visto que tal documentação teria fornecido todos os detalhes das operações que deram origem a tais retenções;

- que, porém, como verificado, a requerente apresentou documentação impertinente, porque relativa a períodos diversos do analisado, e contendo informações inconsistentes com os demonstrativos que a acompanhou;

- que ainda que a documentação tenha fornecido os detalhes de algumas operações que teriam dado origem às retenções pretendidas para o ano-calendário de 2005, não abrangeu operações de vulto suficiente a justificar o valor retido informado pela contribuinte, tampouco veio acompanhada de efetivo suporte probatório;

- que em consulta ao sistema SIEF/DIRF, verifica-se ainda que a requerente foi informada como beneficiária em DIRF, de rendimentos sujeitos a retenção de CSLL, no total de R\$ 5.754,14 com contribuições retidas (PIS, COFINS e CSLL, código 5952) no montante de R\$ 267,57, valor inferior inclusive ao que foi confirmado pela autoridade recorrida, conforme pesquisa anexada (fl. 1.017);

- que a documentação apresentada, embora contivesse algumas informações a respeito das operações que teriam dado origem a tais retenções (volume de fornecimento de gás, valores por m³, endereço do destinatário do gás natural canalizado fornecido, CNPJ), não possui valor probatório a respeito das retenções examinadas, de modo que a autoridade fiscal agiu corretamente em não ratificar as retenções informadas e utilizadas em sua declaração de rendimentos;

- que vale lembrar que, para utilização da contribuição retida como dedução da contribuição devida apurada na DIPJ, faz-se necessário que (i) os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação e (ii) que reste comprovada a efetiva retenção;

- que no caso ora enfrentado, a glosa do crédito relativo à CSLL retida fundou-se na ausência de comprovação das retenções utilizadas e informadas na DIPJ analisada, constatação refutada pela interessada com base na documentação anteriormente analisada;

- que não se mostrando possível a confirmação dos valores efetivamente retidos a título de CSLL e que não foram ratificados pela autoridade recorrida, e por ser essencial à validação do crédito sua certeza e liquidez, não há como se considerar tais valores na composição do saldo negativo do período, sendo os mesmo excluídos do montante apurado como CSLL retida na fonte;

- que quanto às **estimativas computadas na apuração do saldo negativo de CSLL**, é de se dizer que A contribuinte sustenta que as estimativas relativas a novembro e dezembro de 2005 devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo de CSLL do período porque devidamente compensadas nos autos do processo nº 11831.002564/200371 que, à época da apresentação da manifestação de inconformidade ora analisada, se encontraria pendente de apreciação de recurso voluntário;

- que a respeito do processo administrativo noticiado, verifica-se que o mesmo se refere a apenas uma parte das estimativas compensadas cujo crédito foi glosado pela autoridade fiscal (DCOMPs nº 21642.34478.220906.1.7.049188 e 20164.96759.220906.1.7.045124), sendo que as demais compensações com as estimativas de novembro e dezembro de 2005, objeto de glosa, foram processadas em outros processos administrativos e também não tiveram como resultado a homologação pretendida pela contribuinte;

- que quanto ao processo nº 11831.002564/200371, verifica-se que as compensações pretendidas restaram não homologadas pela última instância administrativa, visto que o recurso voluntário apresentado pela requerente foi negado, por unanimidade, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 1202-000.505, de 29/03/2011);

- que não há que se falar em afronta aos direitos à ampla defesa e ao contraditório, que foram previamente exercidos naqueles autos, considerando-se que o recurso voluntário já foi apreciado pelo CARF, que tornou definitiva a não homologação da compensação dos débitos de estimativa de novembro e dezembro de 2005;

- que, contudo, é fundada a alegação de que a RFB viria a lhe exigir o mesmo tributo duas vezes, na hipótese de serem mantidas as decisões não homologatórias de ambos os processos, visto que a DCOMP constitui instrumento hábil à cobrança e inscrição em dívida ativa dos débitos não compensados, conforme estabelecido no artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/96;

- que considerando que as estimativas computadas no saldo negativo compensado no PER/DCOMP restaram não homologadas em última instância administrativa e, por essa razão, deverão ser quitadas em cobrança executiva, não se mostra cabível a glosa da utilização das estimativas na formação do crédito pretendido;

- que também se afigura incabível a glosa das estimativas compensadas em outros procedimentos administrativos, em que já proferidos despachos de não homologação (DCOMPs nº 18605.17797.210206.1 3.041043, 39578.58419.230206.1.7.045116) ou, ainda que esteja com análise suspensa, encontram-se devidamente confessadas em DCTF (DCOMP nº 02623.42000.230206.1 7.042870);

- que, diante disso, o despacho decisório merece reparos nesse aspecto, para considerar na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 as estimativas não quitadas no valor de R\$ 2.765.724,30, cuja compensação restou não homologada;

- que, quanto ao **Bônus de Adimplência Fiscal**, é de se dizer que infere-se dos textos legais que regem o assunto que a adimplência com os tributos e contribuições administrados pela SRF pelos últimos cinco anos consiste em pré-requisito para a utilização do benefício;

- que, por sua vez, a situação de “adimplência” a que se reporta a norma encontra-se definida pelas condições literais previstas no § 3º do artigo 38 da Lei nº 10.637, de 2002, não se encontrando no referido diploma qualquer referência à mera apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, tal como pretendeu a requerente demonstrar sua condição de adimplemento;

- que, bem assim, o fato de os lançamentos de ofício a que se sujeitou a contribuinte se referirem a fatos geradores ocorridos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o período analisado não afasta o impedimento relativo aos lançamentos de ofício, sendo relevante o momento em que ocorrida a lavratura do lançamento verificado, de acordo com a norma legal;

- que, além disso, mostra-se irrelevante o montante recolhido aos cofres públicos pelo interessado no Bônus de Adimplência Fiscal, pois qualquer medida de compensação ou exceção teria que vir expressamente prevista na norma geral, para ser aplicada no caso concreto;

- que, de qualquer modo, a argumentação da recorrente em face das condições estabelecidas para o enquadramento na situação de “adimplente” nos termos da referida lei não pode ser acatada na esfera administrativa, visto depender de análise da legalidade e constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico;

- que ao julgador da esfera administrativa compete unicamente verificar a harmonia entre os atos praticados, o enquadramento legal e a situação fática que ensejou a formalização da relação jurídico-tributária, abstraindo-se de apreciar aspectos relacionados com a legalidade ou constitucionalidade daqueles atos;

- que, no caso em apreço, não há margem para a interpretação legal sustentada pela requerente, que atenta contra a literalidade da lei, devendo ser ratificada a conclusão dada pela autoridade recorrida, no sentido de que a contribuinte não tem direito ao Bônus de Adimplência Fiscal para reduzir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar ao final do ano-calendário de 2005.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

As estimativas compensadas por meio de DCOMP posteriormente não homologadas devem ser consideradas na apuração do imposto ou contribuição a pagar, ou do saldo negativo do respectivo período de apuração.

ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

Para utilização da CSLL retida na fonte como dedução na apuração da contribuição ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação

dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL.

Somente farão jus ao Bônus de Adimplência Fiscal as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos-calendários, assim entendidas aquelas que atenderem aos requisitos estabelecidos no § 3º, art. 38, da Lei nº 10.637, de 2002.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/10/2011, conforme Termo constante às fls. 1048/1049, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (08/11/2011), o recurso voluntário de fls. 1050/1057, instruído pelos documentos de fls. 1058/1067, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que vale-se a Recorrente desse Recurso Voluntário, para que esse Egrégio Conselho, com a devida vênia, reforme parcialmente o v. Acórdão recorrido para reconhecer o restante do saldo negativo da CSLL a que faz jus a Recorrente (R\$3.843.116,45), decorrente de retenções na fonte no valor de R\$93.263,90, bem como o pleno direito ao Bônus de Adimplência Fiscal, no montante de R\$3.749.852,55;

- que, quanto às **RETENÇÕES DE CSLL REALIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E PESSOAS JURÍDICAS**, é de se dizer que consoante demonstrado na manifestação de inconformidade, a suposta ausência de documentos comprobatórios relativos As retenções de CSLL realizadas pela Recorrente de Órgãos Públicos e Pessoas Jurídicas foi o motivo que serviu de fundamento no despacho não homologatório das compensações pleiteadas;

- que, nesse sentido, com o devido acatamento, a Recorrente reiterou e ponderou na manifestação de inconformidade que a totalidade das retenções tributárias realizadas por seus clientes foram cabalmente comprovadas, conforme documentação apresentada nos dias 07/12/10 (docs. 30/32) e 06/10/11 (docs. 28/29);

- que por se tratarem de operações cujos documentos apresentados contem dados suficientemente claros para validá-los ou, ate mesmo, conferi-los com as respectivas fontes retentoras, faz-se mister sejam as retenções de CSLL informadas na DIPJ do ano-calendário 2005 plenamente corroboradas, devendo, pois, ser reformado o v. Acórdão da DRJ/SP1 para o fim de reconhecer o saldo negativo de CSLL R\$ 93.263,90;

- que, quanto ao **DIREITO AO BÔNUS DE ADIMPLENCIA FISCAL**, é de se dizer consoante se nota dos autos, o Sr. Agente Fiscal desconstituiu o bônus de adimplência fiscal usufruído na apuração da CSLL do ano-calendário de 2005, deixando de homologar a dedução da CSLL, efetuada a esse titulo no valor de R\$3.749.852,55, por entender que não teria a Recorrente atendidos aos pressupostos legais necessários para o seu aproveitamento;

- que a Recorrente, nesse ponto, demonstrou e comprovou na manifestação de inconformidade apresentada sua absoluta condição de adimplência fiscal durante os 5 anos-calendários que antecederam o período de apuração do ano-calendário 2005;

- que o v. Acórdão recorrido, considerou supostos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente ao quinquênio, o que evidentemente contraria a legislação de regência, devendo ser reformado por esse Egrégio Conselho;

- que, no caso em tela, foi apresentado ao Sr. Auditor Fiscal uma certidão positiva com efeitos de negativa (emitida, pois, pelo próprio Fisco Federal), em vigor na época do aproveitamento do benefício fiscal, que demonstrava de maneira inequívoca que a Recorrente não possuía qualquer débito exigível pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual sua condição de adimplência fiscal foi cristalinamente comprovada;

- que não se alegue que o fato de os lançamentos de ofício a que se sujeitou a contribuinte, mesmo se referindo a fatos geradores ocorridos anteriormente ao quinquênio que antecedeu o período analisado, afastaria o direito ao benefício fiscal;

- que, isto porque, consoante demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada, inclusive com pareceres de juristas renomados, a qual a Recorrente se reporta em sua integralidade para o fim de evitar a tautologia, se o fato gerador ocorreu antes do quinquênio, ele não constitui elemento suficiente para excluir o direito da Recorrente para o aproveitamento do aludido benefício fiscal, devendo, pois, ser reformado o v. Acórdão para o fim de legitimar o direito da Recorrente ao aproveitamento do Bônus de Adimplência Fiscal para o ano-calendário de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão nº 16.33.616 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 de fls. 1018/1031, pelo qual se reconheceu em favor da requerente crédito de R\$ 12.442.329,00 (R\$ 9.676.605,44 sendo reconhecida pela Autoridade Administrativa + R\$ 2.765.724,30 sendo reconhecida pela decisão recorrida), referente ao saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário de 2005, o qual foi apurado e pleiteado no valor de R\$ 16.285.446,19 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações do crédito com débitos próprios informados nos PER/DCOMP nº 10344.91366.170407.1.7.036670, 25469.14449.170407.1.7.036329 e 36195.87707.170407.1.7.031196.

O objeto da lide ora enfrentada corresponde à compensação com a parcela do crédito não reconhecida pelas decisões anteriores, a qual equivale a R\$ 3.843.116,45, relativo ao período encerrado em 31/12/2005.

A conclusão da análise fiscal pautou-se nas verificações abaixo sintetizadas:

a - a interessada não faz jus ao Bônus de Adimplência Fiscal instituído pelo artigo 38 da Lei nº 10.637/2002, por não se enquadrar nas condições previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3º do referido artigo, sendo inválida a dedução da CSLL devida efetuada a esse título, no valor de R\$ 3.749.852,55;

b - parte das retenções descontadas da CSLL devida, sob código 5987, e informadas na Ficha 50 da DIPJ, não foram confirmadas ou comprovadas mediante documentação idônea, a qual foi devidamente solicitada à interessada no curso do procedimento fiscal, no valor de R\$ 93.263,90.

Assim, a primeira discussão refere-se ao Bônus de Adimplência Fiscal.

A recorrente cita o art. 38 da Lei nº 10.637/2002, e justifica o enquadramento da empresa nas condições previstas no referido dispositivo legal para o gozo do benefício com a apresentação de cópias de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 06/07/2006 (fl.654) e de Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 655), também datado de 06/07/2006. Apresentou ainda memória de cálculo do Bônus em questão, como solicitado na Intimação (fl. 653). O inciso I do § 1º do art. 38 da mencionada lei estabelece que o valor do bônus corresponderá a 1% da base de cálculo da CSLL determinada segundo os critérios estabelecidos para empresas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido.

Resta claro, nos autos, que a negativa da compensação está amparada no entendimento de que de acordo com o art. 38 da Lei nº 10.637/2002 estabeleceu condições rígidas para o enquadramento do contribuinte nas condições exigidas para o usufruto do Bônus de Adimplência Fiscal, conforme se vê na transcrição dos parágrafos do referido artigo:

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4 Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.'

(...)

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

Como mencionado, a Autoridade Administrativa relatou em seu Ato Decisório, que não poderia usufruir do benefício empresas que registrassem nenhuma ocorrência das espécies relacionadas nos cinco incisos do parágrafo 3º do art. 38 da Lei 10.637/2002. No caso em análise, no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2005 temos o seguinte:

1 – correspondente ao Inciso I - **lançamento de ofício**. Pesquisa no COMPROT comprova a ocorrência de Autos de Infração no período, mas foram todos extintos por revisão de lançamento ou por impugnação (fls. 673/676). Consta dos registros da Receita Federal a ocorrência de pelo menos um lançamento de ofício, de Imposto de Importação, código de receita 2892, no valor de R\$ 3.524,56, com data de vencimento em 30/12/2002 e pago em 10/12/2002 com acréscimo de Multa de Ofício – Imposto de Importação (código 3005) no valor de R\$ 1.321,71, no total de R\$ 4.846,27 (fls. 683/684). Temos aqui o primeiro registro de não atendimento das condições estabelecidas na lei para o gozo do benefício do bônus em comento;

2 – correspondente ao inciso II - **débitos com exigibilidade suspensa**. A consulta aos bancos de dados da Receita Federal (fls. 677/682) indica ainda haver atualmente 15 processos iniciados no período entre 2001 e 2003 envolvendo débitos de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ com exigibilidade suspensa, cuja compensação não foi homologada (total ou parcialmente) em nenhuma instância administrativa anterior ao julgamento do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério 'da Fazenda, onde se encontram para análise. Há apenas um deles que não atingiu esse estágio de tramitação e que se encontra,

após decisão da - DRJ-SPO-I-SP, nesta DERAT para encaminhamento (processo nº 13808.002681/2001-96). Considerando a natureza das decisões até aqui, desfavoráveis ao contribuinte pelo menos em parte, há possibilidade de que pelo menos em algum (ns) deles haja decisão definitiva, ao menos na esfera administrativa, que provocaria ou o pagamento com atraso dos débitos não compensados ou sua inscrição em Dívida Ativa, o que contrariaria o disposto nos incisos III e IV do elenco de condições para a habilitação ao bônus estabelecido pelo artigo 38 da Lei em comento. A própria existência de tais débitos com exigibilidade suspensa na data da utilização do bônus já caracteriza o descumprimento da condição estabelecida nesse inciso, conforme os § I o e 2o do Artigo 117 da IN/SRF nº 390/2004;

3 – correspondente ao inciso III - **inscrição em dívida ativa**. Os registros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda informam terem ocorrido 12 inscrições em dívida ativa de débitos de responsabilidade do contribuinte em comento, das quais 5 ocorreram entre 2001 e 2005 (fls. 685/689). Dessas, 3 se referiram a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 685/687) e foram inscritas em 2004. Uma dessas foi extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (fl. 687). Nosso entendimento é de que mesmo nesse caso, tendo ocorrido a inscrição, já se caracterizou o descumprimento do previsto nesse inciso III do § 3 o do Artigo 38 da Lei nº 10.637/2002. Independentemente disso, as inscrições de fls. 685 e 686, extintas por pagamento (ver relatórios do sistema SINAL08 que registram pagamentos por conta de tais processos de dívida ativa- fls. 690/691), caracterizam cabalmente a ocorrência de fato impeditivo de enquadramento nas condições exigidas para aproveitamento de bônus de adimplência fiscal. As 2 inscrições restantes (fls. 688/689) referem-se a débitos junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, não administrados pela SRFB; e

4 – correspondente ao inciso IV - **recolhimentos ou pagamentos em atraso**. Consulta ao sistema SINAL08 da Receita Federal informa a ocorrência de grande número de pagamentos em atraso, com multa e juros, de tributos e contribuições de natureza variada, no período compreendido entre 2001 e 2005, dos quais uma parte foi relacionada às fls. 690/691-694/700. Dentre esses, foram incluídos pagamento efetuados após 2005, mas que se referem a débitos de competência do ano-calendário 2005 (fl. 697), o que significa que a empresa, embora reconhecendo e efetuando o pagamento a posteriori dos débitos com encargos, a rigor não estava em dia com suas obrigações tributárias em 31/12/2005. Quanto aos pagamentos após o vencimento efetuados entre 2001 e 2005, tais ocorrências, refletindo atrasos de até quase 4 anos, caracterizam cabalmente o descumprimento da condição estabelecida pela lei para que se obtivesse o benefício fiscal de redução do valor a pagar de CSLL.

Dessa forma, por implicar em renúncia fiscal, os termos do art. 38 da Lei nº 10.637/2002 devem ser interpretados literalmente, e a ocorrência de uma única infração ao que nele se determina desqualifica a empresa ao benefício do bônus, conforme previsto no artigo nº 111 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Conforme demonstrado, houve grande número de infrações ao que exige a lei para enquadramento nas condições previstas para a obtenção do direito ao Bônus de Adimplência Fiscal, não sendo aceitável a justificativa da empresa de que tais condições possam ser supridas com a apresentação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e de Certificado de Registro Cadastral - CRC junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF do Ministério do Planejamento (fls. 654/655), documentos esses emitidos com outras finalidades e com base em outros pressupostos e exigências. Não será validada, portanto, a dedução dos **R\$ 3.749.852,55**, praticada pelo contribuinte, a título de

Bônus de Adimplência Fiscal do valor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário 2005.

Como visto, a segunda discussão versa, tão-somente, sobre a não homologação da retenção de fonte no valor de R\$ 93.263,90.

O ponto central desta discussão é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de CSLL. O saldo negativo apurado pela contribuinte foi compensado. Segundo a autoridade revisora a contribuinte não logrou demonstrar que o imposto de renda retido na fonte tem vinculação e foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, por isso indeferiu a compensação nesta parte.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da recorrente, no ano de 2005, correspondente ao exercício de 2006, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte.

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário Nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

A retenção do imposto na fonte informado pela recorrente não seguiu as determinações legais existentes. Verifica-se que a mesma não apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte, em descumprimento ao exigido pela legislação de regência (Art. 815 e 943, do RIR/1999).

A fim de confrontar a análise pormenorizada realizada pela autoridade fiscal, a requerente simplesmente alega que apresentou documentação hábil nos dias 07/12/10 (docs. 30/32) e 06/01/11 (docs. 28/29), que seria suficiente a comprovar a totalidade das retenções tributárias realizadas pelos clientes da Comgás, órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito

privado, visto que tal documentação teria fornecido todos os detalhes das operações que deram origem a tais retenções.

Ora, a recorrente não apresentou o comprovante de retenção. A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento compete a fonte pagadora, de acordo com o artigo 717 do Decreto 3.000/99 e AD COSAR Nº 20/1995, assim, no caso de imposto ou contribuição retida o DARF é recolhido no CNPJ da responsável pela retenção/recolhimento.

Em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à recorrente apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez